

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

HOME & GARDEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.144.866/0001-64, com sede na Rua Heraklit, 06 - Jaguaré - São Paulo/SP, CEP: 05.323-020 (“**Home & Garden**”), e **HOME BASKET COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.899.241/0001-30, com sede na Rua Heraklit, n.º 04, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP: 05.323-020 (“**Home Basket**”) (**Doc. 01**), em conjunto denominadas “**Grupo Home**” ou “**Requerentes**”, por seus advogados infra-assinados e regularmente constituídos (**Doc. 02**), com escritório profissional na Av. Brig. Faria Lima, n.º 1811 - Cjs. 1102, 1111/1112 - CEP: 01452-001 - Jardim Paulistano, São Paulo/SP, onde recebem notificações e intimações, com fundamento no art. 305 e ss. do Código de Processo Civil (“**CPC**”), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei Federal n.º 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falências (“**LREF**”), propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com o objetivo de superar sua momentânea crise econômico-financeira, conforme causas a seguir expostas.



I. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

1 As Requerentes **Home & Garden** e **Home & Basket** estão sediadas e desenvolvem suas atividades exclusivamente no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme demonstram os respectivos atos societários (**Doc. 01**).

2 Nesse contexto, o artigo 3º da LREF dispõe que:

*Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

3 Dessa forma, a despeito de o Grupo não possuir filiais, é no Município de São Paulo que se encontram: **(i)** sua sede administrativa, **(ii)** o centro de decisões empresariais e **(iii)** a maior parte de sua massa de credores. Assim, é inequívoco que a cidade de São Paulo configura-se como a **localidade do principal e único estabelecimento do Grupo Home**, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

4 Sob esse aspecto, a doutrina leciona da seguinte forma sobre o tema:

“Estabelecimento é o local onde o empresário exerce o seu mister, não havendo qualquer dúvida para a fixação da competência quando a empresa tem um único estabelecimento (...), em tal caso, não haverá qualquer dificuldade para se determinar o juízo competente, que será o da comarca na qual esteja situado esse estabelecimento único”.

5 Sendo assim, a competência desse D. Juízo para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial é inquestionável, uma vez que o principal estabelecimento do Grupo Home se localiza na cidade de São Paulo/SP.

II. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO HOME

6 O Grupo Home é formado pelas Requerentes Home & Garden e Home & Basket, ambas enquadradas como Empresas de Pequeno Porte (“EPP”), e, como visto, estabelecidas na cidade de São Paulo/SP.

7 A **Home & Garden** foi constituída em 24/05/1999 pelo Sr. Thomaz Guerra Deluqui (“**Thomaz**”), brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 013.130.498-40 (**Doc. 03**), que figura como único sócio e administrador da sociedade empresária limitada, sendo detentor da integralidade do capital social e responsável direto pela condução das atividades operacionais da empresa.



8 A **Home & Basket**, por sua vez, foi constituída em 05/05/2010 pelo Sr. Carlos Alberto Pontes, (“**Carlos**”), brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 093.358.148-30 (**Doc. 03**), também único sócio e administrador da sociedade empresária limitada, igualmente responsável pela condução direta das suas atividades operacionais.

9 Nesse contexto, a Home & Garden atua na comercialização de móveis e objetos de decoração com estética rústica contemporânea, além de acessórios para mesa posta e jardinagem, trabalhando em produtos de origem nacional e importada, desenvolvidos em parceria com artesãos. Seus artigos contemplam matérias-primas como madeira, ferro, metal, cerâmica e resina, buscando oferecer soluções de bem-estar e sofisticação para ambientes diversos e ocasiões especiais.

10 Com o crescimento da demanda por produtos personalizados e diante do câmbio favorável à época (com dólar cotado a aproximadamente R\$ 2,00), identificou-se uma oportunidade de mercado para o fornecimento de artigos de decoração em madeira. Assim, constituiu-se a Home & Basket, com o objetivo inicial de fornecer produtos sob medida para a Home & Garden, como cestas e artefatos de madeira, parceria que se mantém até os dias de hoje.

11 Atualmente, o Grupo Home, dedica-se à comercialização e fornecimento de **artefatos do varejo, relacionados a artigos de usos pessoais e domésticos, voltados à decoração e organização de jardins, áreas externas, ambientes internos e afins**.

12 Portanto, ao longo de mais de duas décadas de atuação, o Grupo Home consolidou-se como referência no segmento de artigos de decoração e utilidades domésticas, desenvolvendo um portfólio autoral, com identidade própria e forte apelo artesanal.

13 Com sensibilidade estética e atenção às tendências do mercado, as Requerentes construíram relações consolidadas com fornecedores, parceiros e clientes, **sempre pautadas na qualidade dos produtos ofertados, no atendimento diferenciado e na curadoria cuidadosa das matérias-primas**. Todo o percurso mencionado até aqui, revela um trabalho contínuo e dedicado, marcado pela criatividade, empreendedorismo e pela geração de valor em toda a cadeia produtiva.

14 Todavia, apesar da trajetória consistente e dos esforços empreendidos para manter sua atividade em regular andamento, o Grupo passou a enfrentar entraves que impactaram sua saúde financeira, os quais serão detalhados a seguir.



III. EXPOSIÇÃO DA CRISE ECONÔMICA: CAUSAS E PERSPECTIVAS DE SUPERACÃO

15 Embora o Grupo Home tenha obtido significativo sucesso no desenvolvimento de seus negócios ao longo de suas duas primeiras décadas de atuação, existem dificuldades econômico-financeiras atualmente vivenciadas, as quais somente poderão ser superadas por meio da recuperação judicial pretendida.

16 Isso porque, apesar da trajetória consolidada e da reputação construída ao longo de mais de duas décadas de atividade no segmento de decoração e utilidades domésticas, o Grupo Home passou a enfrentar, a partir de 2015, os primeiros sinais de desequilíbrio econômico-financeiro.

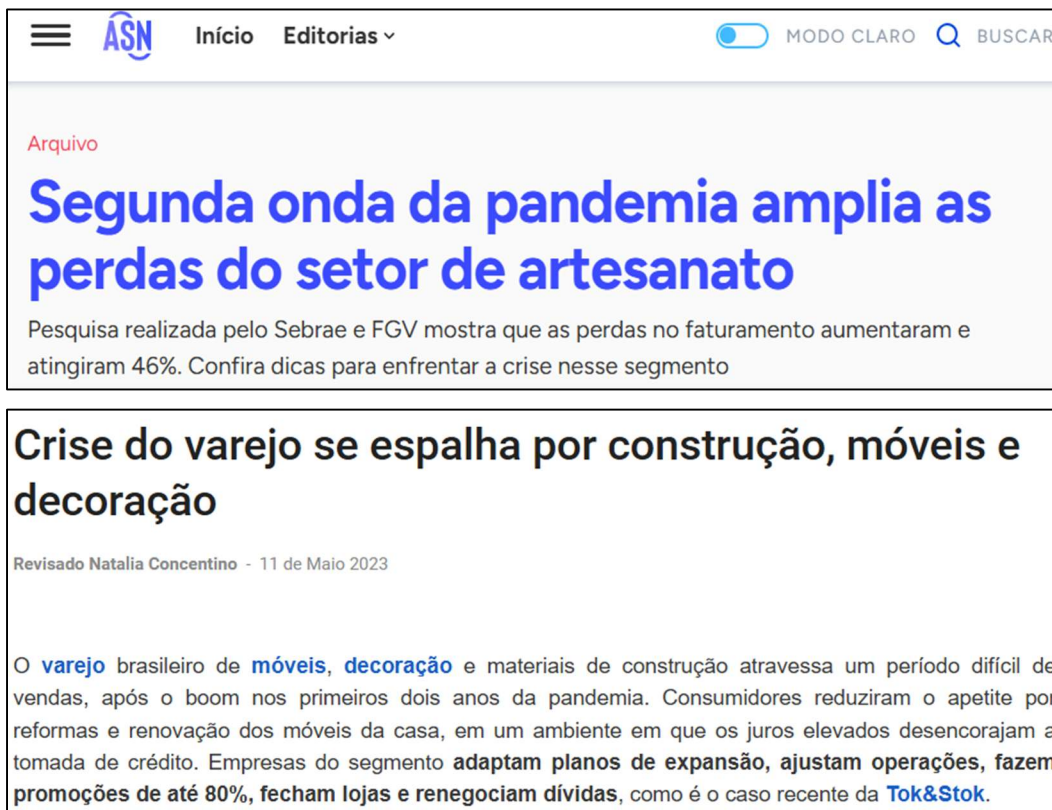
17 O principal fator inicial foi a desvalorização cambial, que, a partir de 2015, tornou cada vez mais onerosa a importação de produtos, atividade que, até então, era a principal base do modelo de negócios das Requerentes. Diante da elevação do dólar e da crescente instabilidade macroeconômica, as margens de lucro foram severamente atingidas, **exigindo medidas imediatas de contenção, como a troca de galpões logísticos e a redução de quadro de funcionários**.

18 Mesmo com tais ajustes, o Grupo sofreu uma queda expressiva de faturamento, que passou de aproximadamente **R\$ 6.500.000,00** (seis milhões e quinhentos mil reais) por ano para **R\$ 3.800.000,00** (três milhões e oitocentos mil reais), atingindo, em 2020, o patamar crítico de **R\$ 2.600.000,00** (dois milhões e seiscentos mil reais) anuais – o que corresponde a uma redução superior a 60% em relação ao período de estabilidade.

19 Não obstante, o advento da pandemia do Covid-19, também contribuiu para a situação crítica vivenciada pelo Grupo, uma vez que, com a aplicação de medidas restritivas impostas pelas autoridades públicas, notadamente o fechamento temporário do comércio físico, o isolamento social compulsório e a consequente suspensão de eventos presenciais, houve uma queda abrupta e substancial na demanda por produtos comercializados pelas Requerentes, vez que se destinam à decoração de ambientes nos quais, em regra, há reunião de pessoas.

20 Outrossim, neste período, a mudança no comportamento dos consumidores, que passaram a priorizar a aquisição de bens essenciais, somada à retração do poder de compra das famílias em decorrência do desemprego e da insegurança econômica, afetou diretamente o faturamento do Grupo Home.

21 Tal impacto foi amplamente noticiado por veículos de imprensa durante o referido período, o que reforça a gravidade da crise enfrentada pelo setor, cujos efeitos persistem até os dias atuais, sobretudo entre os empreendedores de pequeno porte, como é o caso das Requerentes¹. Vejamos:



The screenshot shows a news article from ASN. The header includes the ASN logo, navigation links for 'Início' and 'Editorias', a 'MODOS CLARO' toggle, and a search bar labeled 'BUSCAR'. The main headline is 'Segunda onda da pandemia amplia as perdas do setor de artesanato' in large blue font. Below it, a sub-headline reads: 'Pesquisa realizada pelo Sebrae e FGV mostra que as perdas no faturamento aumentaram e atingiram 46%. Confira dicas para enfrentar a crise nesse segmento'. A second article preview is visible below, titled 'Crise do varejo se espalha por construção, móveis e decoração', with the byline 'Revisado Natalia Concentino - 11 de Maio 2023'. The preview text states: 'O varejo brasileiro de móveis, decoração e materiais de construção atravessa um período difícil de vendas, após o boom nos primeiros dois anos da pandemia. Consumidores reduziram o apetite por reformas e renovação dos móveis da casa, em um ambiente em que os juros elevados desencorajam a tomada de crédito. Empresas do segmento adaptam planos de expansão, ajustam operações, fazem promoções de até 80%, fecham lojas e renegociam dívidas, como é o caso recente da Tok&Stok.'

22 Essas repercussões negativas atingem ainda mais as EPP'S, que, ao contrário dos grandes varejistas, não conseguem sustentar meses consecutivos de aumento dos preços de importação e a queda acentuada do faturamento e outras intercorrências contábeis dela derivadas.

23 Ainda assim, durante a pandemia do Covid-19, o Grupo se reinventou ao estimular a produção nacional e valorização de peças artesanais, criando um novo nicho de mercado. Referida virada estratégica proporcionou uma recuperação gradativa, alcançando em 2023 um faturamento de aproximadamente **R\$ 5.700.000,00** (cinco milhões e setecentos mil reais).

¹ Fonte: https://agenciasebrae.com.br/arquivo/segunda-onda-da-pandemia-amplia-as-perdas-do-setor-de-artesanato/?utm_source=chatgpt.com

https://www.moveisdevalor.com.br/portal/crise-do-varejo-se-espalha-por-construcao-moveis-e-decoracao?utm_source=chatgpt.com



24 Contudo, para viabilizar essa reestruturação e sustentar o fluxo de caixa, foram contraídas obrigações financeiras junto a instituições de crédito, com foco no capital de giro e pagamento de compromissos com fornecedores.

25 Todavia, em que pese o breve soerguimento econômico do Grupo Home, sua situação econômico-financeira novamente voltou a ser alvo de quedas abruptas, decorrentes do aumento expressivo dos custos operacionais, da elevação dos encargos financeiros, da progressiva diminuição do consumo no setor ao longo do tempo, bem como de mudanças significativas nos hábitos de consumo adotadas pelos clientes nos últimos anos.

26 A partir de 2024, o setor de decoração voltou a sofrer retração significativa, em razão de fatores externos como a continuidade da instabilidade econômica, a alta da inflação, a elevação do custo de vida e, sobretudo, a insegurança jurídica que afeta a confiança do consumidor. Com a queda superior a 30% no volume de vendas, o faturamento do Grupo sofreu uma nova e expressiva retração, resultando em prejuízos operacionais substanciais e, por conseguinte, no agravamento do nível de endividamento.

27 Não obstante o grave desequilíbrio econômico-financeiro atualmente enfrentado, decorrente de fatores conjunturais e estruturais alheios à vontade dos administradores, o Grupo Home reafirma, de forma expressa e responsável, seu compromisso com a superação das dificuldades que ora motivam o ajuizamento da presente Recuperação Judicial.

28 Nesse contexto, as Requerentes se mantêm firme em sua missão de preservar a continuidade de suas atividades empresariais, resguardar vínculos empregatícios, assegurar a geração de renda e contribuir ativamente para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atuam em conjunto.

29 Tal postura está em absoluta consonância com os objetivos norteadores da LREF, notadamente os **princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da potencialização dos benefícios a todos os seus credores**, com vistas à reestruturação ordenada, transparente e viável de suas obrigações.

30 O Grupo Home, portanto, por meio da presente, busca reestruturar-se, visando quitar o passivo e obter prazos e condições favoráveis para a manutenção das atividades e reestruturação econômico-financeira.

31 Ante as tentativas pretéritas infrutíferas de se soerguerem, recuperação judicial é vista pelas Requerentes como a única alternativa para negociar o passivo com credores, retomar

o crescimento, manter os empregos e cumprir as obrigações tributárias municipais, estaduais e federais.

32 Diante desse cenário de forte abalo na capacidade de geração de caixa, somado à elevação dos custos fixos e à dificuldade de renegociação das obrigações assumidas, tornou-se inviável a manutenção do equilíbrio financeiro das empresas sem a devida intervenção judicial.

33 O pedido de recuperação judicial apresenta-se, portanto, **como medida indispensável para a superação da crise, preservação da atividade empresarial e manutenção dos empregos e das relações comerciais** estabelecidas ao longo dos anos pelo Grupo Home.

IV. LITISCONSÓRCIO ATIVO: CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL: FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 69-G E 69-J DA LEI 11.101/2005

34 A consolidação processual e substancial em um processo de recuperação judicial, nada mais é do que a possibilidade de que as empresas ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial e que tenham o seu passivo econômico tratado de maneira unificada.

35 Nesse sentido, no tocante à consolidação processual, a legislação recuperacional regulamentava essa modalidade no artigo 69-G. Veja-se:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

36 Observa-se, portanto, que é preciso demonstrar a existência de um grupo econômico formado pelas empresas, **ainda que seja de fato e não de direito**, para que seja possível obter êxito no pedido de consolidação processual.

37 Nesse contexto, um grupo econômico é caracterizado quando *“duas ou mais empresas estiverem sob a direção, controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica”* – art. 494 da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal.

38 Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJSP”), é possível o reconhecimento de um Grupo Econômico de Fato, quando houver a demonstração da atuação interligada; atividade econômica idêntica ou semelhante; objetivos

empresariais relacionados; administração comum entre os empresários; demonstração de movimentações financeiras entre si, entre outras. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO CARACTERIZADO - NOME EMPRESARIAL SIMILAR - **IDENTIDADE NA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA** - MESMO ENDEREÇO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - É possível a emenda da inicial para inclusão no polo passivo da demanda empresa do mesmo grupo econômico, para responder pelas obrigações contraídas; - **Logo, diante da existência de indícios de relação entre as duas empresas, tanto pela similaridade do nome, da identidade visual, do mesmo endereço e mesma atividade econômica principal**, entendo ser o caso de reconhecer a existência de grupo econômico. RECURSO PROVIDO.²

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO - **GRUPO ECONÔMICO DE FATO - PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS** - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **O grupo econômico de fato pressupõe provas indiciárias de que as empresas reúnem esforços para realização de seus respectivos objetos sociais.** No caso, a agravante possui sócios integrantes da mesma família, atividades similares, endereços convergentes e peculiaridades na constituição que permitem a conclusão adotada na r. Decisão. Grupo econômico de fato reconhecido (LSA, art. 265, int. analógica). Precedente deste E. TJSP. RECURSO NÃO PROVIDO.³

39 No caso da Home & Garden e Home Basket, embora sejam sociedades unipessoais, isto é, operadas por sócios diferentes, as empresas preenchem os requisitos listados acima. Ainda que as empresas possuam sócios distintos, **elas operam de forma coordenada e integrada há mais de uma década, atuando em comunhão de esforços e interesses para o desenvolvimento de um mesmo projeto econômico.**

40 Conforme se extrai do histórico empresarial já exposto, as Requerentes mantêm atuação conjunta voltada à produção, importação e comercialização de artigos de decoração e objetos artesanais. A Home & Garden foca na comercialização e curadoria de produtos, enquanto a Home Basket passou a ser estruturada justamente para atender à demanda da primeira, com foco na importação e fornecimento de cestas e artigos de madeira.

41 Percebe-se, Excelência, que ambas compartilham infraestrutura operacional, linha de produção, estratégias de mercado, equipe administrativa e gestão financeira conjunta, evidenciando verdadeira interdependência organizacional.

² TJ-SP - AI: 20311162920198260000 SP 2031116-29.2019.8 .26.0000, Relator.: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 03/04/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2019

³ TJ-SP - AI: 20986721420208260000 SP 2098672-14.2020.8 .26.0000, Relator.: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 05/10/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2020

42 A esse respeito, cumpre pontuar a lição trazida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), Luiz Felipe Salomão, que, em obra conjunta com o professor Paulo Penalva dos Santos, assim esclarece:

*“Vê-se, assim, a possibilidade de **unificação**, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, à princípio distinto, desde que os **devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito**. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja, a **superação da crise econômico-financeira dos devedores**. É indubitável que nestes casos a instrumentalidade do processo materialize-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.”⁴*

43 Trata-se, portanto, de um grupo econômico de fato, cuja atuação coordenada é fundamental à preservação da atividade empresarial como um todo, sobretudo diante da situação de crise ora enfrentada, sendo plenamente possível a reunião desses elementos que comprovam a **possibilidade do pedido de recuperação judicial na modalidade de consolidação processual**.

44 Isso posto, diante existência da consolidação processual, é possível admitir-se a consolidação substancial, desde que preenchidos ao menos dois dos quatro requisitos previstos no art. 69-J da LREF. Veja-se:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

45 No caso em apreço, verifica-se que estão presentes dois dos requisitos listados nos quatro incisos do art. 69-J da LREF, quais sejam: **(i)** relação de controle ou de dependência; e **(ii)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

46 Conforme exposto até aqui, a relação de controle e dependência das empresas revela-se pelo fato de que ambas operam de forma interligada, com comunhão de objetivos empresariais e forte integração operacional. Há uma relação de dependência recíproca, uma vez que ambas atuam de maneira compartilhada, sendo a Home Basket foi criada, inclusive, com o

⁴ Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática; 3 ed ver, atual. ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 379



propósito específico de atender à demanda da Home & Garden, funcionando como fornecedora de artigos de madeira e cestas decorativas que integram o rol de produtos da Primeira Requerente.

47 Não bastasse a interdependência operacional, é inegável que ambas as sociedades atuam de forma integrada no mesmo ramo de mercado, voltado à comercialização de artigos de decoração, uso pessoal, jardinagem e utilidades domésticas, atendendo à mesma base de clientes, fornecedores e canais de distribuição, o que evidencia unidade de atuação e de propósito econômico. Veja-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.144.866/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/05/1999
NOME EMPRESARIAL HOME & GARDEN COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HOME & GARDEN		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.899.241/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/04/2010
NOME EMPRESARIAL HOME BASKET COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		

48 Nesse contexto, destaca-se a conceituação da modalidade de consolidação substancial exarada pelo ilustre doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho⁵, que dispensa apresentações:

“A consolidação processual é a mera admissão de grupo de sociedades empresárias no polo ativo do pedido de recuperação judicial. A partir dessa consolidação processual, pode ocorrer, ou não, a consolidação substancial. Dá-se a consolidação substancial quando é apresentado um único plano de recuperação judicial para todas as empresas do grupo. Dito de outra forma, as empresas em consolidação processual estarão também em consolidação substancial, se for permitido que apresentem um único plano de recuperação abrangendo todas as empresas (...).”

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Comentários ao art. 69-G, Cap. III, Seção IV-B. p. RL-1.13.



49 Nesse diapasão, em consonância às lições de Manuel Justino Bezerra Filho, no instituto da consolidação substancial, todos os integrantes do grupo respondem pelos passivos de forma conjunta, eliminando a individualização de dívidas e resultando na formação de um litisconsórcio ativo unitário, com apresentação de uma única proposta de pagamento aos credores.

50 **A atuação conjunta no mercado e a estrutura administrativa integrada** reforçam a necessidade de deferimento da consolidação processual e substancial, permitindo que o grupo atue de forma coordenada no processo recuperacional, maximizando sua eficiência operacional. Sobre o tema a jurisprudência do TJSP é remansosa no seguinte sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **Consolidação substancial** – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias** – Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas – Transações comuns entre estas empresas – Controle único do caixa – Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escoreta – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido.**⁶

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento – **Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF** – Precedentes. RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO. Administrador judicial – Nomeação que recaiu sobre o mesmo profissional que realizou a constatação prévia – Pretensão de afastamento do administrador judicial, sob a alegação de conflito de interesses – Pedido

⁶ TJ-SP - AI: 22723125820208260000 SP 2272312-58.2020.8 .26.0000, Relator.: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 19/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2021



que não encontra base legal - Inexistência de impedimento ou conflito de interesses - RECURSO IMPROVIDO.⁷

Agravos de instrumento - Julgamento em conjunto - Recuperação Judicial - Grupo Connvert - Decisão de origem que deferiu o processamento da recuperação judicial das devedoras em consolidação substancial e processual - Insurgência da Quasar, DLII e Fundo High Yield - Descabimento - **Presença dos pressupostos legais para a consolidação processual e substancial - Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de interconexão** e confusão entre ativos e passivos das devedoras, de garantias cruzadas, de **relação de controle ou de dependência**, de identidade total ou parcial do quadro societário e de **atuação conjunta no mercado** - Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/05 - Decisão mantida - RECURSOS IMPROVIDOS.⁸

51 Nesse sentido, a título exemplificativo, demonstra-se na tabela abaixo, o preenchimento dos requisitos pelas Requerentes, os quais autorizam o deferimento do processamento da recuperação judicial na modalidade de consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da LREF:

Quadro Sintético - Consolidação Processual e Substancial						
Requerentes	Consolidação Processual (Art. 69-G)	Consolidação Substancial (Art. 69-J)				
#	Controle Comum	Confusão Patrimonial	Garantias Cruzadas	Controle e Dependência	Identidade de Quadro Social	Atuação Conjunta
Home & Garden	Atendido	N/A	N/A	Atendido	N/A	Atendido
Home Basket	Atendido	N/A	N/A	Atendido	N/A	Atendido

52 Por esse viés, levando em consideração que as devedoras atuam em conjunto na atividade de decoração, possuem uma relação de interdependência e conexão, entende-se que não há óbice para o deferimento da reunião das empresas no polo ativo, mediante a unificação de credores e do plano de soerguimento, eis que atendidos os critérios dos artigos 69-G e 69-J da LREF. Tal medida faz-se necessária para garantir maior êxito ao processo e o real cumprimento da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa, princípio basilar da recuperação judicial, insculpido no artigo 47 da LREF.

⁷ TJ-SP - AI: 21730388720218260000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2022

⁸ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2115797-87 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 29/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2023



53 Portanto, diante do preenchimento dos requisitos da norma autorizadora, as Requerentes pugnam a este MM. Juízo **o deferimento do processamento da recuperação judicial, mediante a consolidação processual e substancial**, por se mostrarem medidas benéficas tanto à reestruturação do Grupo Home quanto à satisfação dos interesses dos credores envolvidos.

V. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/2005)

54 Para que o pedido de Recuperação Judicial seja processado e deferido, é necessário que as empresas requerentes preencham os **requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.**

55 Nesse sentido, em consonância com o art. 48 da LREF, o Grupo Home declara que: **(i)** ambas as Requerentes exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; **(ii)** nunca foram falidas e jamais obtiveram benefícios de uma recuperação judicial; e **(iii)** nunca foram condenadas, tampouco seus sócios controladores e administradores, por quaisquer crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005, conforme pode-se aferir mediante a análise dos documentos acostados à esta inicial, os quais seguem descritos no quadro sintético abaixo reproduzido:

Fundamentação Legal	#	Item a ser verificado	Localização nos autos
Art. 48 - Certidões e legalidade do pedido	<i>Caput</i>	Comprovante de que desenvolvem a atividade regular há mais de 2 (dois) anos	Doc. 04
	1	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades foram extintas	Doc. 05
	2	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos	Doc. 05
	3	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005	Doc. 06
	4	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por crime previsto na mesma Lei	Doc. 07

56 Indo além, insta destacar que o presente Pedido de Recuperação Judicial está instruído com todos os documentos exigidos para o seu regular processamento, conforme expressamente previsto no artigo 51 da Lei 11.101/2005, quais sejam:



Fundamentação Legal	#	Item a ser verificado	Localização nos autos
Art. 51 - Processamento da Recuperação Judicial - Documentação Exigida	1	Exposição na petição inicial das causas concretas da situação patrimonial do devedor e da crise econômico-financeira	Seção II da Inicial
	2a	Balanço Patrimonial	Doc. 08
	2b	Demonstração de resultado acumulado	Doc. 09
	2c	Demonstração de resultado do último exercício social	Doc. 10
	2d	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Doc. 11
	2e	Descrição das sociedades do grupo societário	Doc. 12
	3	Relação nominal completa dos credores com valores atualizados e discriminação	Doc. 13
	4	Relação integral de empregados e respectivos valores	Doc. 14
	5	Certidão de regularidade no Registro Público e ata de nomeação dos administradores	Doc. 15
	6	Relação de bens dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Doc. 16
	7	Extratos bancários do devedor e aplicações financeiras	Doc. 17
	8	Certidões de protestos da comarca do domicílio do devedor	Doc. 18
9	Relação de todas as ações judiciais com estimativa de valores	Doc. 19	
10	Escrituração contábil regular	Vide Docs. 7 a 11	
11	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 20	
12	Relação de bens do ativo não circulante, inclusive não sujeitos à recuperação, com negócios jurídicos vinculados	Doc. 21	

57 Portanto, tem-se por atendidos os requisitos objetivos exigidos pela legislação recuperacional e, conseqüentemente, verifica-se a inexistência de quaisquer óbices para a concessão do presente pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas Requerentes, ora Grupo Home.



VI. NECESSÁRIA TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

58 Sabe-se que este feito não se encontra elencado no rol de ações que tramitam sob segredo de justiça, conforme preconiza o art. 189 do Código de Processo Civil. Todavia, não se pode ignorar que a situação de crise relatada, necessita de atitudes excepcionais, a fim de proteger as Requerentes até que este D. Juízo possa analisar todo o extenso conjunto probatório e documental ora apresentado, bem como proteger os dados pessoais sensíveis aqui colocados, até o momento que se tornar obrigatória a sua publicidade, nos termos da lei.

59 Dada a delicadeza da situação de crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Home, é possível presumir que, a partir da ciência do pedido de recuperação judicial, os credores queiram adotar medidas expropriatórias capazes de comprometer a efetividade da apreciação do pedido principal, o que justifica a necessidade de tramitação do feito em segredo de justiça ao menos até o deferimento do pedido principal.

60 Ademais, essa medida também se faz necessária para resguardar as Requerentes e fazer cumprir o princípio da preservação da empresa, pilar do instituto da recuperação judicial, nos termos do art. 47 da LREF, *in verbis*:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

61 Sob esse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado a importância de que se observe o disposto no **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**, mesmo antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Luís Felipe Salomão, que analisa com precisão técnica e equilíbrio os contornos do referido princípio:

“Cumpra sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é **‘viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica’**. Com efeito, a hermenêutica da conferida à Lei n. 11.101/05, no particular à recuperação judicial, deve sempre manter fiel aos propósitos do diploma. Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que – **além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo**”



da preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.”⁹

62 Nesse prisma, a fim de preservar o regular andamento das atividades empresariais do Grupo, requer-se a manutenção do sigilo deste processo até a decisão que apreciar o processamento da recuperação judicial.

63 Tal medida visa evitar a divulgação prematura de informações sensíveis, bem como a adoção de medidas unilaterais e precipitadas por parte de credores, voltadas ao recebimento antecipado de seus respectivos créditos – o que, por evidente, agravaria ainda mais a delicada situação econômico-financeira das Requerentes, já demasiadamente fragilizada.

64 Desse modo, ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, o legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais em detrimento do interesse coletivo, uma vez que, acima da satisfação isolada de créditos, estão os interesses da sociedade, **sendo o Grupo um instrumento fundamental para concretização de princípios constitucionais, como a livre iniciativa, a função social da empresa e a livre concorrência.**

65 Sendo assim, com base no poder geral de cautela de Vossa Excelência, **requer-se em caráter excepcional**, seja determinado o sigilo processual até a decisão sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, quando então as Requerentes poderão ter preservados os ativos operacionais essenciais para a manutenção de suas atividades.

VII. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

66 Além da consolidação processual e substancial, bem como da necessária concessão do sigilo ao presente feito, entende-se cabível, também, a determinação de prioridade na tramitação do feito em razão dos efeitos jurídicos pretendidos, e, ainda, dos prazos legais que devem ser cumpridos para a correta finalização do processo com o objetivo esperado, qual seja, a reestruturação econômica das empresas.

67 Explica-se.

68 O direito à prioridade de tramitação dos processos recuperacionais encontra-se disposto no artigo 189-A da LRF,¹⁰ evidenciando que os procedimentos que envolvam um

⁹ REsp 1187404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, Julg. 19/06/2013, DJe 21/08/2013

¹⁰ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária



processo recuperacional terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o *habeas corpus* e as prioridades estabelecidas em leis especiais. Mencionada disposição legal reflete o princípio da celeridade processual, positivado no artigo 5º, LXXVIII¹¹, da Constituição Federal.

69 Cumpre destacar, ainda, que a demora na tramitação deste feito acarretará prejuízo às Requerentes, bem como aos seus credores, e ainda, ao fluxo de retomada econômica das empresas, o que, evidentemente, não poderá comprometer o resultado útil processual.

70 Dessa forma, requer seja reconhecida a prioridade na tramitação do presente feito, com a devida anotação pela zelosa serventia, nos termos do artigo 189-A da Lei Federal n.º 11.101/2005.

VIII. SUSPENSÃO DE AÇÕES CONTRA AS RECUPERANDES E SEUS SÓCIOS GARANTIDORES

71 Excelência, considerando que as Requerentes satisfazem todos os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo competente, ao deferir o processamento do feito, também ordenará a suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor dos devedores (art. 6º c/c art. 52, inciso III, da LREF). Aliás, tal medida tem respaldo, também, no art. 297 do CPC, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória.

72 Em consequência do processamento da Recuperação Judicial, a teor do artigo 6º da Lei 11.101/2005, serão suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias todas as ações e execuções ajuizadas em face da Recuperanda:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos

em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o *habeas corpus* e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

¹¹ Art. 5º, inciso LXXVIII, da CF. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

73 Acrescenta-se a questão dos sócios-controladores das Recuperandas. É indiscutível que as **garantias fidejussórias** somente são prestadas pelos sócios em prol do desenvolvimento das atividades empresariais. Com efeito, “os avalistas têm essa natureza em função do débito contraído pela empresa e, durante a recuperação, experimentam prazo de suspensão das ações e execuções, corolário do plano e do resultado do salvamento ou falência”¹².

74 Portanto, com o objetivo de permitir o soerguimento do Grupo Home de forma pacífica e considerando-se a sujeição dos créditos avalizados e afiançados pelos sócios, **forçoso requerer que faça constar na decisão de deferimento da Recuperação Judicial, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias todas as ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes em razão da recuperação judicial, bem como a extensão da suspensão prevista no artigo 6º da Lei 11.101/2005 a eventuais ações ajuizadas contra os sócios garantidores de obrigações assumidas por estas.**

IX. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

75 Conforme exposto até aqui, as Requerentes atravessam uma crítica crise econômico-financeira, que vem comprometendo de forma expressiva o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais.

76 Trata-se de empresas de pequeno porte, que possuem um passivo que perfaz a importância de **R\$ 2.501.264,32 (dois milhões, quinhentos e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, conforme verifica-se da relação de credores anexa (**Doc. 13**).

77 Nesse contexto, as custas judiciais para o ajuizamento da presente demanda, correspondem ao valor de **R\$ 37.518,97 (trinta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e sete centavos)**, equivalente à razão de 1,5% sobre o valor da causa.

78 O recolhimento integral e imediato do referido valor, representaria um impacto oneroso no caixa das empresas, que já se encontram em estado crítico, conforme demonstrado nesta Exordial, que visa o deferimento do pedido de recuperação judicial.

79 Diante disso, a fim de não impedir o acesso à própria jurisdição e em respeito ao princípio da preservação da empresa, as Requerentes pugnam pela aplicação do disposto no art.

¹² TJSP, Agravo Regimental nº 2052205-84.2014.8.26.0000/50000, julgado em 30/04/2014, declaração de voto feita pelo E. Des. Carlos Henrique Abrão)



98, §6º do CPC¹³, para autorizar o parcelamento das custas judiciais, permitindo o prosseguimento regular da recuperação judicial sem comprometer demasiadamente o caixa das empresas.

80 Sob esse aspecto, cumpre demonstrar a lição de Rafael Alexandria de Oliveira:

“A possibilidade de modulação é algo positivo para todo mundo. A análise do requerimento do benefício deixa de ser feita com base no tudo ou nada, oito ou oitenta. Comisso, muitos pedidos que outrora eram feitos e rejeitados, sob o argumento de que o requerente não era tão pobre assim, poderão agora ser reavaliados. A modulação ganha importância exatamente aí: nas situações limítrofes, em que o requerente não é tão evidentemente pobre, mas tampouco é notoriamente abastado”.

81 Esse mesmo entendimento é adotado pela jurisprudência do TJSP. Vejamos:

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que indeferiu os pedidos de diferimento e de parcelamento no recolhimento das custas iniciais - Agravo da microempresa que pretende obter a recuperação judicial - Efeito ativo concedido para autorizar o recolhimento das custas de forma parcelada - Manutenção - Diferimento que não se mostra cabível em razão do rol taxativo do art. 5º da lei estadual nº 11.608/03 - **Recolhimento parcelado, contudo, que atende ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, e não cria obstáculo de acesso ao Judiciário, considerando o valor da causa que levaria o recolhimento ao montante máximo de 3.000 UFESP's - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, que já se encontra em estado crítica, o que se extrai do próprio pedido de recuperação judicial - Inteligência dos arts. 8º, 98, § 6º e 375 do CPC** - Precedentes jurisprudenciais - Parecer da PGJ opinando pelo parcelamento proposto - Decisão agravada reformada - Recurso provido.¹⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu o pedido de parcelamento do recolhimento das custas processuais - **Pessoa jurídica que, embora tenha acumulado prejuízo, conta com valores em caixa - Valor da causa (R\$ 2.940.772,74), contudo, que justifica o parcelamento das custas em seis vezes - Pedido acolhido para autorizar o parcelamento das custas - Inteligência do art. 98, § 6º, do CPC** - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.¹⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. **Caso, no entanto, que comporta a concessão do parcelamento em quatro vezes, à luz do princípio da preservação da empresa. Inteligência do § 6º do art. 98 do NCPC.** RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

¹³ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

¹⁴ TJ-SP - AI: 22884957020218260000 SP 2288495-70.2021.8.26 .0000, Relator.: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/03/2022

¹⁵ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2049022-90.2023.8 .26.0000 Americana, Relator.: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de Julgamento: 29/05/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/05/2023



(TJ-SP - AI: 22293895120198260000 SP 2229389-51.2019.8.26.0000, Relator.: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 04/03/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Parcial incapacidade financeira que não enseja a concessão da gratuidade, mas se mostra suficiente à concessão do parcelamento pleiteado. Art. 98, § 6, do CPC. Distribuição de valores aos sócios que não obsta à concessão. Autorizado o pagamento em quatro parcelas de igual valor. Decisão agravada reformada. Recurso provido.¹⁶

82 Para além dos julgados acima, necessário que se observe o disposto no art. 8º do CPC que define que o juiz deverá tender aos fins sociais, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.¹⁷

83 Nesse sentido, entende-se cabível a concessão do **parcelamento das custas judiciais em 6 (seis) parcelas mensais, tendo em vista que o valor de R\$ R\$ R\$ 37.518,97 é elevado para as Requerentes**, pois, ainda que não sejam hipossuficientes a ponto de fazer jus à gratuidade da justiça, não dispõem de capacidade financeira para arcar com tal quantia de forma integral e imediata, sem comprometer substancialmente seus caixas.

84 Por essa razão, diante das particularidades do caso – notadamente por se tratar de pedido de recuperação judicial formulado por empresas de pequeno porte –, entende-se ser razoável o deferimento do parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes, em observância ao princípio da preservação da empresa e da manutenção da fonte produtora.

X. CONCLUSÃO E PEDIDOS

85 Pelo exposto, resta demonstrada a necessidade de serem concedidos os benefícios da Lei n.º 11.101/2005 ao Grupo Home, de modo a preservar sua função social – função essa que sempre foi cumprida com rigor ao longo de sua história, apesar da infortuna, porém, momentânea, crise financeira que afeta as Requerentes.

¹⁶ TJ-SP - AI: 22731053120198260000 SP 2273105-31 .2019.8.26.0000, Relator.: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 24/03/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/03/2020

¹⁷ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.



86 Diante disso, observa-se que todos os requisitos legais estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 foram devidamente cumpridos pelas Requerentes, conforme demonstram os documentos que instruem o presente pedido.

87 Por tais razões, nos termos e para os fins do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, o Grupo Home requer:

- (i) O **reconhecimento, por este D. Juízo, da sua competência para a análise do pedido de recuperação judicial ora pleiteado**, uma vez que a atividade das Requerentes é desenvolvida exclusivamente na Comarca de São Paulo/SP;
- (ii) O **deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes, nos termos do artigo 52, da LREF**, em consolidação processual e substancial, conforme estabelecem os artigos 69-G e 69-J da LREF, bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 189 da LREF;
- (iii) **Seja mantido o presente feito em segredo de justiça até que seja decidido acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial**, conforme as razões expostas na presente Exordial, a fim de que a atividade em crise seja preservada, conforme assegura o artigo 47 da LREF;
- (iv) A **determinação de suspensão de todas as ações e execuções contra a Recuperanda e seus sócios garantidores**, nos moldes do artigo 6º, inciso II, da LREF;
- (v) Seja **proibida toda e qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial por débitos concursais**, nos termos do artigo 6º, inciso III da LREF;
- (vi) O **parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas mensais, conforme autoriza o art. 98, §6º do CPC**, bem como a jurisprudência do TJSP;
- (vii) A **nomeação de Administrador Judicial**, em consonância com o artigo 21 da LREF;
- (viii) A **intimação** do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- (ix) A **intimação da Junta Comercial do Estado de São Paulo informando o deferimento do processamento da recuperação judicial** e determinando a



inclusão do termo “em recuperação judicial” na razão social das Requerentes;

- (x) A expedição do Edital previsto no §1º do artigo 52 da LREF para a publicação no órgão oficial, contendo o resumo do presente pedido, da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e das folhas dos autos em que poderá ser localizada a relação nominal de credores, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação ao Administrador Judicial nomeado, das eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

88 Com o deferimento do processamento, o Grupo Home se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, a documentação e os demonstrativos contábeis exigidos por lei.

89 Pede, outrossim, que todas as intimações, notificações ou informações inerentes ao presente processo sejam feitas conjuntamente em nome dos patronos, Bruno Chatack Marins (OAB/SP n.º 390.398), Alex Schur Faiwichow (OAB/SP n.º 401.831), Diego Faria Guilherme (OAB/SP n.º 400.246) e Júlia Ramos Silva (OAB/SP n.º 494.780), sob pena de nulidade.

90 Dá-se à causa o valor de R\$ 2.501.264,32 (dois milhões, quinhentos e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), correspondente ao valor total do passivo concursal, o qual está em consonância com o art. 51, §5º da LREF.

Termos em que

Pede deferimento

São Paulo/SP, 28 de julho de 2025

Bruno Chatack Marins
OAB/SP n.º 390.398

Alex Schur Faiwichow
OAB/SP n.º 401.831

Diego Faria Guilherme
OAB/SP n.º 400.246

Júlia Ramos Silva
OAB/SP n.º 494.780

